



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002448/99-49  
Recurso nº. : 125.818  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992  
Recorrente : KASPER & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 20 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.719

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA – A faculdade de proceder a novo lançamento decai no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E BAIXAS – Os encargos destas naturezas, por constituírem despesas do exercício devem ser calculados sobre os valores atualizados destas parcelas, nos períodos-base em que são considerados incorridos os respectivos custos ou despesas.

Preliminar rejeitada, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KASPER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

**FORMALIZADO EM: 24 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, located to the right of the main signature.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

Recurso nº. : 125.818

Recorrente : KASPER & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

KASPER & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

Segundo o relato da autoridade de primeiro grau, foram os seguintes os fatos que ensejaram o lançamento e os argumentos apresentados pela autuada:

2. O lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, onde foi apurado que não foi efetuada corretamente, na Demonstração do Lucro Real, a adição relativa ao valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens.

3. A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram devidamente expostos no auto de infração, à fl. 23 do presente processo.

4. Anteriormente, a contribuinte já havia recebido a Notificação de Lançamento Suplementar nº 01-00614, objeto do processo nº 10140.001791/96-23, cujo lançamento englobava a mesma matéria, entre outras, correspondente ao mesmo ano-base, tendo sido exarada pela DRF/Campo Grande/MS a Informação nº 1328/1998 (cópia às fls. 19/21 deste processo), na qual a notificação foi declarada nula em virtude de vício formal.

5. A DRF de origem juntou aos autos cópia de informação fiscal, na qual esclarece os motivos de ter renovado apenas parte do lançamento (fl. 03), acompanhada da cópia de diversos documentos que embasaram esta decisão, além de ter juntado por apensação o processo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

10140.001791/96-23, que contém a cópia da DIRP/1992 (fls. 66/71 deste processo).

6. Cientificada em 13/09/1999, conforme A. R. (fl. 32), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 30/09/1999 (fls. 36/52), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

6.1 - é de se considerar nula a exigência, uma vez que no período-base em discussão é pacífico o entendimento de que o IRPJ se submete ao lançamento por homologação, eis que é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e o pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação – motivo pelo qual o Fisco dispõe do prazo de cinco anos a contar do fato gerador (no caso, 31/12/1991) para homologá-lo ou complementar o pagamento, nos exatos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;

6.2 – no caso, já ocorreu a decadência e é farta a jurisprudência do 1º Conselho de contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme vários acórdãos que transcreve;

6.3 – a diferença apontada pela autoridade fiscal no valor de Cr\$ 131.410.988,00, Formulário I, quadro 14, linha 14, não encontra respaldo na Lei nº 8.200/1991, artigo 3º, que determina como deve ser tratado o saldo (devedor ou credor) da correção monetária especial apurado em 31/12/1991 e não a diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos da depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens como quer o artigo 39 do Decreto nº 332/1991, que regulamentou a mencionada lei, decreto que trouxe inovação não prevista na Lei nº 8.200/1991 – criou fato gerador não previsto em lei – o que é ilegal;

6.4 – o lucro inflacionário apurado no demonstrativo anexo à notificação de lançamento suplementar, com reflexos no Formulário I, quadro 14, linha 04, não procede, conforme demonstrativo de cálculos dos períodos-base de 1979 a 1982 que apresenta;

6.5 – o lucro inflacionário foi totalmente realizado, não procedendo os cálculos feitos pela autoridade fiscal a partir do exercício de 1990, período-base 01/01/1979 a 31/12/1979, e seus conseqüentes reflexos até



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002448/99-49

Acórdão nº : 103-20.719

o exercício de 1992, período-base de 01/01/1991 a 31/12/1991, no valor de Cr\$ 1.931.331,00, com inclusão no Formulário I, quadro 14, linha 04;

6.6 - dos demonstrativos do lucro inflacionário dos exercícios de 1980 a 1983 verifica-se que a exigência está sendo feita pelo fato de não ter sido levado em consideração, pela autoridade fiscal, o recolhimento feito no processo nº 1080.014907/81, da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre."

A decisão recorrida manteve o lançamento e suas razões de decidir podem ser espelhadas em sua ementa que verbaliza:

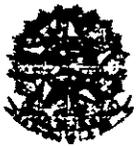
**"DECADÊNCIA** - A faculdade de se proceder a novo lançamento de ofício ou suplementar decai no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou o lançamento anterior em virtude de vício formal.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

**DIFERENÇA IPC/BTNF** - É indedutível a despesa de depreciação, amortização e exaustão decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, que deve ser adicionada na apuração do lucro real."

O recurso do sujeito passivo, ao demonstrar sua irresignação quanto ao decidido em primeiro grau, trouxe os seguintes argumentos, após reafirmar a preliminar de decadência.

Nas razões de mérito, afirma da incompatibilidade entre o disposto no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e o art. 39 do Decreto nº 332/91, que regulamenta referida lei, afrontando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, citando jurisprudência de deste colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela qual a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº 332/91), inclusive no que se refere à dedução das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

O recurso foi encaminhado a este colegiado mediante a efetivação do depósito recursal, conforme consta às fls. 90.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

VOTO

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator:

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria em exame refere-se a despesa de depreciação, amortização e baixa de bens, decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, que as autoridades fiscal e julgadora de primeiro grau, entendem devem ser adicionadas na apuração do lucro real, por determinação do artigo 41 do Decreto nº 332/91.

Antes do exame do mérito da questão, há que decidir-se sobre a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Neste ponto, devem ser rejeitados os argumentos do sujeito passivo, frente a reiterada jurisprudência deste colegiado, segundo a qual tem aplicação o inciso II do artigo 173 do CTN, podendo a administração tributária proceder a novo lançamento, no prazo de cinco anos contados da data da decisão que anulou o lançamento anterior, em virtude de vício formal.

Neste ponto, o ADN nº 02/99 traz o posicionamento da administração, que se conforma com as uniformes decisões deste Conselho de Contribuintes.

No mérito, a questão posta a exame desta Câmara diz respeito à adição ao lucro líquido do valor dos encargos de depreciação, amortização e do custo de bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

baixados, relativos à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990, prevista na Lei nº 8.200/91, no ano calendário de 1991.

Neste particular assiste razão à recorrente. A Lei nº 8.200/91, pelos parágrafos 3º a 5º do artigo 2º, determinam que o valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão e baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesas, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

A despeito do Decreto nº 332/91 explicitar que estes valores computados em conta de resultado, devem ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, este comando regulamentar ultrapassou os limites da Lei nº 8.200/91 e com ela se confronta.

Como bem posto na peça recursal, uma norma inferior não pode alterar uma norma superior, visto que tem apenas o condão de detalhar as regras existentes na lei, de forma a viabilizar sua aplicação.

Assim, torna-se inaplicável o § 2º do artigo 41 do Decreto nº 332/91, pelo que deve ser cancelado o lançamento, em consonância, também, com a jurisprudência deste colegiado como da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 108-05.876

**"IRPJ E CSL DEPRECIÇÕES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC X BTNF. INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDANOS ARTIGOS 39 E 41 DO DECRETO N 332/91. A quota de depreciação deve ser calculada sobre o valor atualizado do bem devendo ser contabilizada no período-base em são considerados incorridos os custos, pelo desgaste do bem em função do seu uso na atividade da empresa, em estreita obediência ao regime de competência. O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto nº**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002448/99-49

Acórdão nº. : 103-20.719

332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN.

Acórdão nº 103-19.840

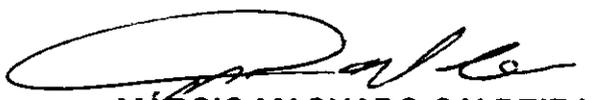
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990 – Não prevalecendo a tributação da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com os encargos de depreciação e respectivas correções ocorridas em função da utilização do IPC. A obrigatoriedade prevista no art. 39 do Decreto nº 332, de 1991, extrapola o conteúdo e o alcance previsto na lei em função do qual foi expedido.

Acórdão nº CSRF/01-02.623

"IRPJ – CSL E ILL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO DE 1990. DIFERENÇA IPC X BTNF. Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200, é legítima a apropriação, como despesas, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao primado do regime de competência. Nada impede o contribuinte só faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gera nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes a mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos."

Pelo exposto e, com base na jurisprudência mencionada, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

